

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON – MA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

vistos, etc.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON – MA, todos oportunamente qualificados.

Em suporte fático, afirma o autor que em 25/04/2018 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 49/2018 sob a presidência da 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, com o fito de acompanhar as condições de acessibilidade da Câmara Municipal de Timon – MA. Que foi realizada vistoria e emitido Relatório de Acessibilidade pela profissional Tereza Cristina Sales, Engenheira Civil do Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada de Timon – MA, no qual indicou uma série de pontos naquela edificação que necessitam de alteração para adaptar à necessidade de acessibilidade às pessoas com deficiência e idosos ou com mobilidade reduzida.

Argumenta que foi expedido ofício ao presidente da Câmara dos Vereadores de Timon/MA, solicitando a este que manifestasse seu interesse em celebrar um termo de ajustamento de conduta, tendo por finalidade estabelecer as condições para fins de atender às necessidades de alterações apontadas no referido relatório técnico.

Sendo solicitado pelo Presidente daquela casa Legislativa prazo de 120 dias para apresentação de proposta de atendimento às normas de acessibilidade, sob a justificativa de haver assumido a gestão daquele poder há menos de um mês. Superado o referido prazo, argumenta que nenhuma proposta foi formalizada pelo Presidente da Câmara.

Requeriu concessão de tutela antecipada para que se determine ao requerido que apresente projeto arquitetônico e execução de obra para adaptação de acessibilidade.

Acostado aos autos inquérito civil (id.: 28930892 e seguintes) no qual consta documentação laudo de relatório de acessibilidade (id.: 28930897 - Pág. 4 e seguintes) culminando com sugestão de elaboração de projeto de reforma, assinado por Engenheira Civil e outros.

É o suficiente a relatar. De maior prudência neste momento processual apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De importância vital para a existência de um processo democrático é o dever-poder de todos os agentes públicos fundamentarem as decisões proferidas. No âmbito da função jurisdicional o constituinte foi específico nas letras do art. 93, IX da Carta Magna e trouxe como imperativo lógico do exercício da magistratura o encargo de fundamentar o que decidir.

II.1. Da Tutela de Urgência

No caso concreto, de maior prudência neste momento apreciar a viabilidade da tutela antecipada. E mesmo para uma decisão de urgência, impõe-se esquadrihar o núcleo do direito indicado.

No direito hodierno, o binômio da celeridade-efetividade tem sido o núcleo existencial dos ordenamentos jurídicos. A complexidade da sociedade e, conseqüentemente, do mundo cultural têm colocado os operadores da jurisdição em situação de alerta máxima. Esta preocupação, por certo, não escapa ao legislador. Neste sentido, o Código de Processo Civil trouxe tentou sistematizar a problemática a partir de uma terminologia até então desconhecida da processualística pátria.

TÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta decisão não cabe a transcrição da disciplina do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente nem a normatização da tutela de evidência. Deve-se registrar, no entanto, que o Código de Processo Civil estabeleceu como gênero a **tutela provisória, a qual foi decomposta em tutela de urgência e tutela de evidência**.

A tutela de urgência, por seu turno, se bifurca em **cautelar e antecipada**. O caso em tela se configura como **tutela provisória na modalidade de urgência antecipada**. A problemática da tutela de urgência, necessita para sua concessão a demonstração **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo**, na dicção do que consta na inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Os dois requisitos para concessão de tutela de urgência foram bem analisados por **Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello**.

2. Os requisitos para concessão da tutela de urgência. A teoria da “gangorra” – caput. O caput do art. 300 traz os requisitos para a **concessão da tutela da urgência** (cautelar ou satisfativa), quais sejam, **evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. 2.1. Noutras palavras, para a **concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela)** exigem-se os **mesmos e idênticos requisitos : fumus boni**



ius e periculum in mora. [...] Tratando-se de **tutela de urgência**, o diferencial para a sua **concessão** – o “fiel da balança” – é sempre o **requisito** do *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos **requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência** – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela **aplicação** do que chamamos de “**regra da gangorra**”, é que **quanto maior o “periculum” demonstrado, menos fumus se exige para a concessão da tutela pretendida**, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua **concessão** é a **própria urgência**, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. [...] O que não se pode permitir é a **concessão da tutela de urgência** quando **apenas o fumus**, mesmo eu em **menor grau**, se o *periculum for intenso*, deve ser **deferida tutela de urgência pretendida**. Ao contrário, se o *periculum* não for tão intenso, o juiz deve exigir, para sua concessão, uma **maior intensidade do fumus** apresentado. [1]

A antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destacam a verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

II.2. Da Lei n. 10.098/2000

A legislação elencada estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Trata-se de legislação prestes a alcançar seus vinte anos de vigência, não podendo ser encarada como novel em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, acredito que todos os órgãos públicos deveriam ter pelo menos um projeto para adaptação de seus prédios públicos capaz de se adequar à nova realidade em homenagem a acessibilidade, conforme a lei.

De acordo com a legislação, acessibilidade entende-se por acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por seu turno, de acordo com a legislação, barreiras significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Nas letras do art. 11 da mesma legislação, a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, elencando em seus incisos os requisitos mínimos.

De acordo com o laudo elaborado por Engenharia Civil (id.: 28930902) acostado nos autos e que fez parte do inquérito civil que tramitou na 6ª Promotoria de Justiça Especializada, foram constatadas inúmeras barreiras capazes de impedir a acessibilidade no prédio do Poder Legislativo Municipal, dentre outras necessidades.



Sendo assim, na hipótese, restou comprovada a verossimilhança do direito alegado uma vez que, considerando-se que o conjunto probatório documental juntado ao feito, até o presente momento, fica claro o direito em questão.

De igual forma o perigo da demora ficou evidenciado na medida em que diante da constatação apresentada em laudo de engenharia civil, patente o perigo da demora considerando os obstáculos e a necessidade de reforma para uma melhor acessibilidade ao prédio público.

Em um juízo de cognição sumária ao qual as provas estão sendo submetidas nesse momento, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida, demonstrado pois os indícios do direito e o perigo da demora, todos de forma simultânea.

Com os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, encontra-se este magistrado autorizado a redigir a conclusão da presente decisão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base no art. 300 do CPC, Laudo id.: 28930902 e tudo mais que consta nos autos, **DEFIRO** o pedido para concessão de Tutela Antecipada conforme formulado pelo Ministério Público.

DETERMINO que o Requerido, CAMARA MUNICIPAL DE TIMON/MA, por meio de seu Presidente Sr. Vereador FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES ou quem legalmente o substitua, apresente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, projeto arquitetônico e urbanístico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade, prevendo, em especial: I) a eliminação de todas as barreiras existentes na faixa livre da calçada que margeia a Câmara Municipal, além da instalação de rampa ou outro equipamento de deslocamento vertical para transposição dos desníveis nas áreas de circulação externas e internas; II) a instalação de piso tátil direcional e de emergência na calçada que margeia o edifício e também no interior do prédio para orientar o deficiente visual sobre os obstáculos existentes e também para conduzi-lo aos setores de atendimento; III) o acesso ao interior com comunicação a todas as dependências e serviços do local, livre de quaisquer barreiras; IV) a disponibilização de banheiros verdadeiramente acessíveis para cada sexo.

Após apresentação do referido projeto, o requerido, por meio de seu representante, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regular execução da obra e demonstração nos presentes autos.

De logo, fixo multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês de atraso, com limite de até R\$100.000,00 (cem mil reais). Sem prejuízo da incidência das letras do art. 330 do Código Penal e outras medidas a serem adotadas em caso de descumprimento.

Expeça-se competente Mandado de Obrigação de Fazer.

Intime-se de forma pessoal o Sr. Presidente da Casa Legislativa, Vereador FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES. Fixo multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês de atraso na obra, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

DETERMINO:

1 – Cite-se o requerido, na forma da lei, devendo na oportunidade especificar todos os meios de prova que



pretenda produzi, sob pena de preclusão.

2 – Intime-se o autor por intermédio de seu advogado para apresentar réplica à contestação, devendo na oportunidade especificar todos os meios de prova que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

3 – Certificando o cumprimento dos prazos, retornem conclusos para saneamento ou julgamento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Timon (MA), 18 de maio de 2020

Dr. WELITON SOUSA CARVALHO

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública

[1] **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. 2 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 550-51. (negritos do original).

